TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1016520-14.2017.8.26.0037

Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título Classe - Assunto:

Embargante: Ademir de Mendonça e outro

Embargado: Humberto Fernandes Canicoba e outros

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

ADEMIR MENDONÇA e IZILDA APARECIDA PALMA apresentaram EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes movem HUMBERTO FERNANDES CANICOBA, EIZE CRUZ DARCOLETTO e LIZE CRUZ DARCOLETTO, alegando, em resumo, que são partes ilegitimas para o processo de execução, vez que locador e locatário firmaram novo acordo de locação, estipulando novos valores e índices, ao qual não anuíram. No mérito, destacam a necessidade de limitação do valor afiançado àquele inicialmente pactuado e apontam a ocorrência de excesso de execução. Pleiteiam a limitação da garantia, exoneração da fiança, compensação e restituição de valores.

Foi apresentado pedido de admissão do locatário, MAURO FRANCISCO, como assistente dos embargantes.

Os embargados apresentaram impugnação, rebatendo a pretensão inicial. Aduzem que a assistência é incabível e que os fiadores são partes legítimas para a cobrança. No mérito, reafirmaram a responsabilidade dos embargantes, anotando não houve aditamento do contrato, mas mera revisão do valor do aluguel ao preço de mercado, e impugnaram a alegação que qualquer vício na manifestação de vontade do inquilino.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas.

Por primeiro, o pedido de assistência não pode ser acolhido, vez que ausentes os requisitos.

Atento à regra do artigo 119, do Código de Processo Civil, verifica-se que a assistência é admitida ao "terceiro juridicamente interessado".

Disso resulta que o entendimento, jurisprudencial e doutrinário, acerca do tema é de que não basta o mero interesse econômico, mas exige-se o interesse jurídico.

No caso, não delineada qualquer situação que justifique a pretensa intervenção do inquilino, notadamente porque a lide que poderia (o inquilino) assestar ao adversário do assistido é manifestamente diversa da trazida pelos embargantes. Dito de outro modo, tem-se que, juridicamente, é indiferente ao inquilino a solução à lide própria dos fiadores.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO [...] ASSISTÊNCIA. MERO INTERESSE ECONÔMICO IMPOSSIBILIDADE.

..

O pedido de assistência simples não pode ser deferido, porquanto não ficou demonstrado o interesse jurídico na demanda, mas o interesse meramente econômico" (Agravo Regimental, nos Embargos de Divergência, no recurso Especial 1.262.401/BA, da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Humberto Martins, j., 25.04.2013, v.u.).

"ASSISTÊNCIA – Requisitos – Embargos à execução – Art.50 do CPC que exige o interesse jurídico do requerente, mostrando-se insuficiente o interesse econômico no deslinde da causa - Interesse manifestado pelos agravantes que é meramente econômico - Pretensão descabida - Recurso desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

...

É preciso ressaltar, entretanto, que o interesse a que se refere o art. 50 do CPC e que legitima o terceiro a agir como assistente de uma das partes é o interesse jurídico, o qual não se confunde com o mero interesse de fato ou econômico no resultado da demanda. Na lição de Pontes de Miranda:

"o importante é que o assistente tenha interesse jurídico na vitória da parte a que adere. Tal interesse é o fundamento mesmo da assistência. Para ser litisconsorte, é preciso que a sentença possa influir na relação jurídica entre ele e o adversário da parte assistida. Não basta o interesse do acionista ou do sócio de responsabilidade limitada, nem o de simples amizade, nem o de parentesco"(Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, Forense, 1973, p. 74)" (Agravo de Instrumento 7328817-6, da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Rui Cascaldi, j., 01.04.2009, v.u.).

Acrescente-se, desde já, que não é viável atribuir-se viés ressarcitório a estes embargos à execução, postulação que se afastaria de seu âmbito de cognição.

Feitas tais ponderações, **rejeito** o pedido de assistência.

A defesa processual, afeita à legitimidade dos embargos para a cobrança referese, em verdade, ao mérito da postulação e como tal deverá ser apreciada.

No mérito, os embargos devem ser julgados procedentes, para que a fiança prestada pelos embargantes limite-se à previsão inicial.

Pertinente relembrar a regra do artigo 819, do Código Civil, que dispõe:

"A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva".

No caso dos autos, incontroverso que, após mais de uma década de vigência do contrato houve novo acordo, entre locadores e locatário, sobre o valor do aluguel, do qual não participaram os fiadores.

Com efeito, as partes confirmam que, em novembro/2012, o valor inicialmente fixado para o aluguel foi revisto de acordo com critérios que não estavam estabelecidos no

contrato. Os embargados confirmam, em sua impugnação, que houve modificação substancial no valor do aluguel, visando adequá-lo ao preço de mercado.

Forçoso reconhecer que a garantia outorgada pelos embargantes há de limitar-se ao patamar previsto no contrato, não estando vinculados, portanto, ao novo valor, que não se limitou à revisão de valores para reposição inflacionário.

Embora não se possa falar em exoneração da fiança, o excesso previsto no novo valor deve ser decotado da garantia.

Invoquem-se novamente os precedentes jurisprudenciais:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EXECUÇÃO - EMBARGOS - FIADORES - Ação julgada parcialmente procedente. Responsabilidade dos fiadores que se restringe ao valor do aluguel pactuado, reajustado apenas pelos índices ajustados. Locador que celebra acordos com a locatária e eleva o valor do aluguel a nível de mercado, acima dos índices pactuados. Pretensão dos locadores ao reconhecimento da legitimidade das majorações e responsabilidade dos fiadores. Inadmissibilidade. Dívida que deve se limitar ao que foi garantido.

Os fiadores só respondem pelas majorações previstas no contrato a que se vinculou. Nessa obrigação compreendem-se os alugueres reajustados pelos índices pactuados ou legais que visam eliminar os efeitos corrosivos da inflação, expurgando-se o excesso decorrente de reajustes superiores aos limites corretivos da moeda. RECURSO IMPROVIDO.

...

Os fiadores só respondem por aquilo que se obrigaram. Nessa obrigação, até a entre efetiva das chaves, compreendem-se os alugueres reajustados pelos índices pactuados ou legais que visam eliminar os efeitos corrosivos da inflação, expurgando-se o excesso decorrente de reajustes superiores aos limites corretivos da mora. Isso significa que os fiadores só respondem pelas majorações previstas no contrato a que se vincularam" (STJ – REsp 10.987-RS – 4ª T. – Rel. Min. ATHOS CARNEIRO; REsp 62.728-RJ – 5ª T – Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZINI)" (Apelação c/ Revisão 674.634-0/7, da 8ª Câmara, do Extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Relator Juiz Walter Zeni, j., 23.09.2004, v.u.).

"Fiador que não presta anuência a pacto de majoração dos aluguéis acima dos índices legais, celebrado entre locador e locatário, não responde pelo excesso, mas, apenas, pelos valores que deveriam, normalmente, estar sendo cobrados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desconto por pontualidade previsto em contrato de locação constitui multa moratória às inversas, não podendo superar o limite de 20%" (Apelação c/Revisão 678.015-0/4, da 5ª Câmara, do Extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Relator Juiz Dyrceu Cintra, j., 10.11.2004, v.u.).

"EMBARGOS DE DEVEDOR - LOCAÇÃO - PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO – MANUTENÇÃO DA FIANÇA – ADMISSIBILIDADE – Assumindo o fiador obrigação fidejussória até a efetiva entrega das chaves, inadmissível o ato liberatório sem causa justificadores, sob pela de fazer tábula rasa do pacto contratual livremente assumido (Lei das Locações, art. 39). Prorrogada a locação por prazo indeterminado, subsiste a responsabilidade do fiador, em havendo cláusula contratual que o vincule até a efetiva entrega do bem, limitada a garantia ao montante a que se obrigaram os fiadores no contrato, com os reajustes decorrentes de lei. Recurso desprovido" (Apelação c/Revisão 1.103.256-0/2, da 35ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Carlos Vieira Von Adamek, j., 28.05.2007, v.u.).

Portanto, frente aos fiadores o crédito exequendo há de ser reduzido, adequando-o ao valor que deveria ser praticado, considerados os termos inicial da garantia.

Registre-se, por fim, que os embargos à execução tem natureza de ação descontitutiva, voltando-se contra a execução e o título que a embasa, de modo que não é a sede processual adequada para condenação à eventual repetição de indébito, o que extrapolaria seu âmbito de cognição. Prejudicada, via de consequência, a acenada compensação.

Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por ADEMIR MENDONÇA e IZILDA APARECIDA PALMA contra HUMBERTO FERNANDES CANICOBA, EIZE CRUZ DARCOLETTO e LIZE CRUZ DARCOLETTO, estabelecendo o valor do crédito exequendo é o apontado no item "b", de pág.10, destes embargos. Rejeitados os demais itens do pedido inicial'. Reputando mínima a sucumbência dos embargantes, os embargados responderão pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor reduzido, atualizado (art.86, pár. único, do Código de Processo Civil).

P.R.I.

Araraquara, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA